

Sem razão o impetrante. Ao contrário do alegado, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é o de considerar tempestiva a representação eleitoral até a data da diplomação do candidato. Neste sentido: (...)

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos colegiados refuto-a de igual modo, considerando o texto do artigo 22 da LC 64/90 que é claro no sentido de conferir legitimidade ao partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, não há qualquer embasamento para tanto, tendo em vista a norma em sentido amplo do artigo 30-A da lei nº 9.504/97 que dispõe ser possível a apuração de condutas em desacordo com as normas daquela lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, que é justamente o objeto da representação eleitoral que deseja o impetrante seja extinta/trancada.

Afastadas, portanto, todas as preliminares arguidas.

No mérito, o requerentes se insurgem contra a decisão em sede de liminar proferida nos autos da Representação Judicial Eleitoral, sendo representante Ivo Valentim Muller e José Ricardo de Oliveira e Partido Trabalhista brasileiro, contra os ora impetrantes, a fundamentação do ato atacado foi com base em documentos inseridos naqueles autos, especificamente cópias do processo de prestação de contas, no qual consta que a candidata teve suas contas desaprovadas, por existirem irregularidades graves.

Outro suporte para a concessão do ato atacado, prendeu-se ao fato "... de que o candidato Ivo MULLER está exercendo o cargo de Prefeito devido a uma liminar concedida por este Regional, não sendo certa sua permanência no cargo, e que acarretaria com a possibilidade de a candidata Lenir Trevisan assumir a Prefeitura do município a qualquer momento, visto que foi a segunda colocada nas eleições municipais, por não ter sido o candidato Ivo Muller mais do que 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, havendo instabilidade com a diplomação da candidata, diante do quadro que se apresenta". (textuais) Percebe-se que a fundamentação posta na decisão liminar atacada por este "Mandamus" é frágil para sustentar a suspensão da concessão do diploma aos impetrantes, direito este conquistado pelo sufrágio universal, a legislação que trata da desaprovação de contas dos candidatos em nenhum momento preconiza a suspensão da expedição do diploma, liminarmente, aos candidatos eleitos sem que haja a observância do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei complementar nº 64/90.

É de registrar que a redação do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 11.200/2006, autorizou abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei, e remeteu para apuração dessas condutas o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o qual não faz referência para concessão de liminar para suspender a diplomação de candidato, pelo contrário, a alínea b, no inciso I, do art. 22, da LC nº 64/90, autoriza que se suspenda o ato que motivou a representação, quando for relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

A outra motivação do ato atacado também não vislumbra a possibilidade de autorizar a Liminar concedida, ora a razão de ter sido concedida liminar por este relator em ação de Mandado de Segurança a favor do senhor Ivo Muller, para que permanecesse no cargo de Prefeito de Medicilândia, ainda restando à apreciação do mérito, não sendo, portanto, definitiva sua permanência no cargo, essa situação jurídica não reflete no Direito dos impetrantes em obterem as suas diplomações, pois inexistem decisões judiciais e administrativas, com trânsito em julgado em relação aos impetrantes.

Isto posto, concedo liminarmente o pedido, para determinar a suspensão incontinenti dos efeitos da Liminar concedida pelo MMº Juíza a quo, nos autos do Processo nº 011/2009 (apensos os processos de nº 007, 009 e 010/2009), a qual determinou a suspensão do diploma à candidata Maria Lenir Trevisan Torres e seu vice João Batista Barbieri.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, conclusos.

Belém, 06 de maio de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator."

#### **PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 78/09**

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

##### **NO RECURSO ELEITORAL N.º 4177**

□ EMBARGANTES: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM  
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS  
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM  
ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS  
ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

□ EMBARGADOS: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM  
ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS  
AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS  
EMBARGADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM  
ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS  
ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, exarado nos autos em epígrafe, ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem manifestação aos embargos ajuizados pelo "ex adverso", conforme abaixo:

AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

□ EMBARGADOS: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, exarado nos autos em epígrafe, ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem manifestação aos embargos ajuizados pelo "ex adverso", conforme abaixo:

"R.H.

Em conformidade com o que foi decidido na decisão desta Corte, datada de 05.05.2009, em idêntico caso, tendo os embargos sido interpostos pelas partes interessadas e efeitos modificativos, manifestem-se cada uma delas sobre os embargos ajuizados pelo "ex adverso", em prazo de 48 horas.

Após, retornem-me conclusos.

Belém, 06 de maio de 2009.

Juiz Paulo Gomes Jussara Junior – Relator."

R.H.

#### **INTIMAÇÃO**

##### **PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 76/09**

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº4407

RECORRENTE: JOSÉ INAURO CONCEIÇÃO DA COSTA.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA e MARCOS LOPES DA SILVA NETTO

RECORRIDO: ACÓRDÃO nº 22.384, de 14/04/09

Fica INTIMADO o recorrente, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por José Inauro Conceição da Costa, com fundamento nos arts. 22, inciso II e 276, inciso I, "a", todos do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.384 (fl. 127), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau que julgou desaprovadas as suas contas de campanha às Eleições de 2008, em razão do candidato e ora recorrente ter efetuado sua prestação de contas em 05.11.2008, fora, pois, do prazo estabelecido no art. 27 da Resolução nº 22.715/2008-TSE, bem como, apresentou documento fiscal sem comprovação da respectiva receita, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 96/102), que o mesmo foi proposto tempestivamente, uma vez que o prazo determinado pela lei eleitoral vigente é de 03 (três) dias.

Afirma que o atraso de um (1) dia no envio da prestação de contas, não pode ser visto como vício insanável e que, com relação a outra irregularidade apontada -, falta de documentos que comprovem a receita e as despesas realizadas -, a insignificante receita foi proveniente de recurso próprio, de acordo com o informado no SPCE. No tocante ao déficit de R\$ 300,00 (trezentos reais), sustenta que, como não havia sido lançado como receita estimada, ficou impossibilitado de fazer o preenchimento do respectivo recibo, uma vez que os mesmos já haviam sido entregues no cartório eleitoral, tornando-se prejudicada a reapresentação da prestação de contas.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, reconhecendo a tempestividade da insurgência e a insignificância do equívoco cometido pelo recorrente, julgue procedente o pedido exordial.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. Acórdão n. 22.384-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que o mesmo deixou de observar "os preceitos legais que regem a matéria em pauta".

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, "a", do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, "não se mostram (sic) em sintonia do os (sic) preceitos legais que regem a matéria em pauta", já que "não ocorreram falhas tão graves que pudessem prejudicar a prestação de contas do Recorrente, ao ponto de serem rejeitadas".

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido

de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, tratando-se, na verdade, de decisão proferida em processo de natureza administrativa.

Neste sentido, "O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado seu caráter administrativo", (AgR-AI. nº 9.279, de 23.9.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares), fato que obsta, por si só, o conhecimento da presente insurgência.

Isto se justifica porque, encontrando-se diante de um processo administrativo (prestação de contas), qualquer decisão nesse friso revestir-se-á de natureza administrativa, atuando, portanto, o Tribunal Regional Eleitoral em função atípica, não jurisdicional. Doravante, incabível será o Recurso Especial, considerando ser este apto, apenas, para vesgartar decisão de cunho judicial.

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, tratando-se, na verdade, de decisão proferida em processo de natureza administrativa, para o qual não é cabível o presente instrumento, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 04 de maio de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente."

##### **PORTARIA N.º 10.389 SGP**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 29ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 28.04.2009,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 29ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 28.04.2009,

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR o Juízo da 67ª Zona Eleitoral, sediada em Santa Maria do Pará, para apreciar e julgar o Processo n.º 631/2008 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, oriundo da 11ª Zona Eleitoral – São Miguel do Guamá, em virtude da declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, do Dr. Josué de Sousa Lima Júnior, Juiz Eleitoral Titular da 71ª Zona – Irituia, anteriormente designado para atuar no mencionado feito.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 06 de maio de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

PAUTA N.º 80.

Pauta de Julgamento n.º 80 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 12/05/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

##### **01. RECURSO ELEITORAL Nº 4180**

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ORIGEM: BELÉM - PA

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 96ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, POR MEIO DE INSERÇÕES VEICULADAS NA TV, NO DIA 13.10.2008, ONDE CONSTA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS E COM A FALA COM RITMO "(...) AGORA CHEGA DE LERO-LERO (...)" E A SILHUETA DO CANDIDATO DUCIOMAR COSTA", CONDENANDO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. Nº 478/2008/96ª ZE.

RECORRENTES : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM E JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

ADVOGADOS : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADOS : ARTHUR R. BRAGA E OUTROS

##### **02. RECURSO ELEITORAL Nº 4176**

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ORIGEM: BELÉM - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 96ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E CONDENOU OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, CONFIGURADA COM O USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS, VEICULADAS EM TODAS AS EMISSORAS DE TELEVISÃO, NO DIA 13/10/2008, COM DURAÇÃO DE 15" (QUINZE SEGUNDOS) SOB FORMA DE INSERÇÕES, COM O SEGUINTE TEXTO: " SORRIA BELÉM, SORRIA! COM PRIANTE PREFEITO, É O LERO LERO ACABANDO. É O TRABALHO CHEGANDO. INDEPENDENTE, DETERMINADO E TRABALHADOR (SILHUETA/SOMBRA DO CANDIDATO DUCIOMAR GOMES DA COSTA) AGORA CHEGA DE LERO LERO. PRIANTE É O PREFEITO QUE EU QUERO ", NOS AUTOS DO PROC. N.º 453/2008/96ªZE.

RECORRENTES : JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADOS : AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS